



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.801, DE 2011

Altera a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, estabelecendo que a construção de depósito intermediário ou final de rejeitos radioativos deverá ser aprovada, previamente, por meio de plebiscito.

Autor: Dep. RONALDO CAIADO

Relator: Dep. ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Ronaldo Caiado, que inclui §2º ao artigo 6º da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, para fins de determinar a realização prévia de plebiscito deliberativo acerca da construção de depósito intermediário ou final de rejeitos radioativos, com a oitiva da população do Município onde se deseja instalá-lo.

Alega o autor que a instalação destes depósitos e suas consequências, em qualquer Município, demandariam anterior assentimento de sua população, que seria profundamente afetada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Os autos do projeto de lei foram encaminhados à Comissão de Minas e Energia, tendo-se lá proferido parecer favorável de seu relator, deputado Onofre Santo Agostini, na forma de substitutivo proposto, em que se prevê a inclusão de §3º ao supracitado artigo, dispondo que as despesas referentes ao plebiscito sejam custeadas pela União e que este seja realizado pela Justiça Eleitoral.

A proposição tem o rito ordinário de tramitação, tem caráter conclusivo pelas comissões e terminativo nesta Comissão. É o relatório.

I – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei submetidos à sua apreciação, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

A análise da constitucionalidade deve centrar-se em seus dois aspectos, formal e material, de sorte a se averiguar o atendimento da proposta legislativa aos mandamentos constitucionais.

O critério da juridicidade impõe que a proposta legislativa coadune-se aos princípios gerais de Direito, sem afetar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

valor maior de Justiça e aos fins de pacificação e ordenação sociais que se desejam atingir.

Por fim, a análise da técnica legislativa deve ser feita à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Passamos, assim, primeiramente, à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.801, de 2011.

Compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, conforme determina o inciso XXVI, do artigo 22, da Constituição Federal, atendendo-se ao requisito de **constitucionalidade formal**.

Tal dispositivo coaduna-se à competência da União para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, exercendo monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, nos termos do artigo 21, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Estas atividades devem nortear-se pelos seguintes princípios, ainda conforme o citado artigo: a) que toda atividade nuclear em território nacional somente seja admitida com finalidade pacífica e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) que, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

o regime de permissão, sejam autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais, bem como a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas e, por fim; d) que a responsabilidade civil por danos nucleares independa da existência de culpa de quem os ocasionou.

Além disso, por força do §6º do artigo 225 da Constituição Federal, as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Destes cuidados acercou-se a Constituição Federal não sem motivos. As grandes vantagens obtidas com a produção de energia nuclear (também conhecida como energia atômica) são amplamente questionadas por seu alto potencial lesivo ao meio ambiente e à vida de gerações presentes e futuras.

Como vantagens, apontam-se comumente o fato de as reservas de energia nuclear serem maiores se comparadas às reservas de combustíveis fósseis, bem como o de requererem menores áreas para construção de usinas. Por outro lado, sobressaltam como aspectos negativos os elevados custos para sua construção e manutenção e, principalmente, as dificuldades de destinação do lixo atômico e a possibilidade de construção de armas nucleares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

São amplamente conhecidos os efeitos trágicos de acidentes ocasionados pela liberação de material radioativo, como o desastre ocorrido com os munícipes de Goiânia/GO que, em 1987, foram expostos ao Césio 137 (subproduto da queima de Urânio 235 num reator nuclear) pela má destinação deste material.

Ao mesmo tempo em que a Constituição dispõe sobre a competência da União para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza (artigo 22, inciso XXVI), afirmando o *status* constitucional da matéria, prevê como garantia fundamental dos indivíduos a inviolabilidade da vida (por força do artigo 5º, “caput”) e enaltece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme seu artigo 225, “caput”.

Isso significa que a análise de observância do critério de **constitucionalidade material** deve ater-se ao equilíbrio de interesses igualmente idôneos e que devem ser perseguidos pelo Estado, de sorte a respeitá-los sem vulnerá-los de modo algum¹. A questão dos rejeitos nucleares é complexa e deve ser

¹ "Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

discutida com atenção – e a proposta entende que o plebiscito, legítimo instrumental para concretização da soberania popular (artigo 14, inciso I, da Constituição Federal) é o mecanismo adequado.

Não há óbices constitucionais para sua aprovação. A população local é convocada por plebiscito, por exemplo, a se manifestar sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados (artigo 18, §3º), bem como sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (artigo 18, §4º), conforme a Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há violação a preceitos constitucionais quanto ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia, ao dispor que as despesas referentes ao plebiscito serão custeadas pela União e que este seja realizado pela Justiça Eleitoral.

As propostas atendem, igualmente, aos critérios de juridicidade e de boa técnica legislativa, uma vez que não afrontam os preceitos gerais do Direito (ampliando a participação social nos atos de seu interesse) e respeitam as diretrizes normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de setembro de 1998, por terem sido redigidas com clareza e objetividade.

destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) Vide: HC 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Pelo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.801, de 2011, e de seu Substitutivo, apresentado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Relator